



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.001173/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.732 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002, 2003

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO COM BASE NEGATIVA DE EMPRESA INCORPORADA. APURAÇÃO.

A RFB dispõe de informações constantes em seus sistemas que permitem apurar e segregar os valores relativos às bases de cálculo da CSLL da incorporadora e da incorporada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 14-38.982 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (e-fls. 159-167) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003 formalizado no auto de infração de e-fls. 79-85.

A infração constatada decorreu do fato de a contribuinte ter compensado indevidamente Base de Cálculo Negativa da CSLL, de períodos anteriores com base negativa de CSLL de empresa por si incorporada em 31/08/1999.

Em face de divergências entre o valor compensado a título de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, constantes de sua DIPJ (Ficha 17, item 34, no valor de R\$ 1.321.226,87 – fl.13) com o saldo apontado no sistema Sapli (sistema de acompanhamento da Base de Cálculo Negativa da CSLL), a empresa foi selecionada pela Malha PJ/2004.

Conforme mencionado no relatório do acórdão recorrido, devidamente intimada a apresentar comprovação da existência do saldo compensado, a contribuinte juntou demonstrativo contendo os saldos das bases negativas acumuladas da CSLL de períodos anteriores, desde 1997 até 1999, onde há um registro com o histórico "Incorporação da empresa Tucuruí Agrícola", de R\$ 4.372.967,82, datado de 31/08/1999, valor que foi acrescido ao saldo já existente da fiscalizada, e, também registradas as compensações a partir do exercício de 2000, culminando com a utilização da quantia que deu origem ao presente procedimento, relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003 (e-fl. 17). Além disso, anexou parte das DIPJ do período referido, contendo os valores compensados (fichas 17- 32 e 17/34 – fls. 32 e 35), além de documentação relativa à incorporação da empresa Tucuruí Agrícola Pastoril Ltda., CNPJ 49.973.639/0001-42, qual seja, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 30/09/1999 e Memoriais descritivos dos Imóveis pertencentes à empresa incorporada (fls. 40/51).

A empresa apresentou impugnação às e-fls. 92-116, por meio da qual defendeu a regularidade das compensações efetuadas, pois no seu entender, em suma, a vedação expressa de compensação da base negativa da incorporada, prevista no art. 22 da MP 1.858-9, de 24/09/1999, teria sido aplicada retroativamente, uma vez que a incorporação ocorrera em 31/08/1999. Argumentou, assim, que teria ocorrido ofensa ao direito adquirido e à irretroatividade das leis.

Defendeu, ainda, a “impossibilidade de se imputar que as compensações das bases negativas advindas da incorporação deram-se exclusivamente nos anos de 2002 e 2003”, e que a fiscalização teria escolhido esse período para que não se operasse o transcurso do prazo de decadência para constituição do crédito tributário.

Afirmou a contribuinte, em síntese, que não teria como a fiscalização saber quais valores adviriam da empresa incorporada e quais seriam seus, pois foram compensados ao longo dos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Defende a importância desta distinção, na medida em que revelaria eventual transcurso do prazo decadencial. Assim, insurgiu-se contra o demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL, que no seu entender não seguiria qualquer previsão legal.

Refere textualmente que *“a exigência fiscal é tão desarrazoada que até mesmo os valores tidos por devidos, como salientado no parágrafo acima, não podem ser mensurados corretamente, eis que não há como se segregar quais valores advieram da base negativa apurada pela Impugnante e quais advieram da base apurada pela incorporada, uma vez que*

com a incorporação houve, como visto mais acima, a confusão das bases negativas que se somaram para formar um todo.”

De acordo com seu entendimento, a partir da incorporação teria se formado um patrimônio único, de modo que a fiscalização não teria “*suporte para afirmar que nos primeiros anos (2000 e 2001) a base de cálculo negativa apurada foi exclusivamente da impugnante e que nos anos subsequentes (2002 e 2003) foi exclusivamente da sucedida.*”

Prossegue afirmando que do demonstrativo da RFB não há como inferir quais foram as bases negativas compensadas e em que momento foram compensadas e, também, se eram da própria Impugnante ou da sucedida. Assim, a Fiscalização partiu de premissa claramente equivocada e desamparada de suporte fático-legal para lavrar o auto de lançamento.

Relata o quanto segue:

Assim, se a Fazenda Pública sabe que o contribuinte tem um valor "x" de reais de base para compensar, quando esgotam esses valores, num raciocínio lógico, o restante da compensação efetivada seria indevido. No entanto, como vimos, a base negativa da Impugnante era formada também pela base da empresa incorporada, o que compunha um total de R\$ 4.372.967,82. Assim, totalmente legítimo, a época em que a empresa Tucuruí foi incorporada pela Impugnante, o aproveitamento da base negativa advinda daquela empresa.

Desta feita, esse sistema de cálculo não garante que parte da base negativa da empresa incorporada tenha sido compensada em momento anterior aos anos de 2002 e 2003.

O acórdão da DRJ, por seu turno rejeitou as alegações da contribuinte por entender, em resumo, que a vedação veiculada pelo art. 22 da MP 1.858-9, de 24/09/1999 se aplicaria na data da compensação, e não da incorporação.

E, quanto à segregação de valores das bases de cálculo das empresas (incorporadora e incorporada) assentou o seguinte:

Quanto à “segregação dos saldos” pelo Fisco, é evidente que não sendo permitida pela legislação tributária a compensação de saldo apurado na incorporada, este não faz parte do montante a compensar registrado no Saplí.

Analisando-se o “Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL ” – fls. 59/76, no qual são registradas informações pertinentes, extraídas das DIPJ (s) da contribuinte, como as bases de cálculo negativas; as compensações efetuadas; os saldos a compensar, observa-se que a contribuinte apurou em 1996, saldo a compensar no valor de R\$ 2.458.789,11.

Assim, independentemente do apurado pela empresa incorporada, existe saldo de base de cálculo negativa da CSLL da própria empresa, passível de compensação anteriormente a 2002. Observe-se que nesse demonstrativo não está previsto o registro de “saldo BC neg. de empresa incorporada” que formaria “um todo” como alegou a contribuinte, pois não há previsão legal para tal compensação, como já explicitado.

De acordo com referido demonstrativo, em 31/12/2002, resultou saldo a compensar de períodos anteriores apurados pela própria contribuinte, no valor de R\$ 2.581.377,66.

Todavia, tendo a contribuinte pretendido compensar o montante de R\$ 3.174.329,50, quando o saldo a compensar era insuficiente, reduziu indevidamente a base de cálculo da CSLL em R\$ 592.951,84. Esgotado o saldo a compensar em 2002, no ano calendário

de 2003 a compensação pretendida pela contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo da contribuição em R\$ 1.321.226,87. (fl.82).

Dessa forma, não há de se falar em decadência relativamente aos anos calendário de 2000 e 2001. Não foram efetuados lançamentos a eles relativos, eis que, para esses períodos, foi reconhecida pelo Fisco, conforme referido demonstrativo, a existência de saldo a compensar de períodos anteriores originados na própria empresa, conforme a legislação tributária permite, ocorrendo a compensação indevida somente nos anos-calendário 2002 e 2003.

A contribuinte então apresentou recurso voluntário (e-fls. 173-198), que, em razão de ter sido provido por esta Turma de julgamento (e-fls. 215-219), não analisou os argumentos da recorrente quanto ao tópico relativo à decadência e segregação das bases de cálculo.

No ponto, a recorrente apresentou os seguintes fundamentos de insurgência:

Da Arbitrariedade na Indicação dos Períodos Atingidos pelo Lançamento — Violação ao Artigo 142 do Código Tributário Nacional — Ocorrência da Decadência

(...)

Como já noticiado, a Recorrente incorporou o patrimônio da empresa Tucuruí Agroindústria Pastoril Ltda. em 31/08/1999, de modo que, a partir da consolidação da operação societária, houve a unificação do patrimônio da sucedida em favor da sucessora.

Havendo a citada unificação, houve, logicamente, uma confusão das bases negativas possuídas tanto pela empresa incorporada, como pela empresa incorporadora, de modo que a fiscalização, ao tempo da autuação, não tinha mecanismos para distinguir referidas bases de cálculo e concluir pelo indevido aproveitamento da primeira sobre a segunda.

Explica-se melhor: considerando que a incorporação se deu em 31/08/1999, oportunidade em que a Recorrente "herdou" os saldos negativos de CSLL advindos da empresa que sucedeu, tanto a legislação em vigor quanto a lógica contábil apontam que a Recorrente usufruiria desses saldos negativos nos períodos seguintes, ou seja, de 2000 e 2001, até para que se evitasse qualquer discussão acerca de eventual decadência no exercício desse direito.

Assim sendo, e como a Recorrente bem explicou em sua impugnação, não é compreensível que a fiscalização tenha chegado à conclusão de que a Recorrente teria usufruído dos saldos negativos oriundos da incorporação da empresa Tucuruí Agrícola Pastoril Ltda (ocorrida em 1999) somente com os lucros apurados em 2002 e 2003, desconsiderando, assim, as compensações praticadas nos exercícios anteriores (2000 e 2001).

Em outras palavras, como a fiscalização concluiu que os valores compensados nos anos-calendário de 2000 e 2001 são somente os provenientes do próprio resultado contábil das atividades da Recorrente e as compensações efetuadas nos anos subsequentes (2002 e 2003) refere-se à base negativa da incorporada?

Ora, por uma razão muito simples: a bem da verdade, a fiscalização quis evitar que ocorresse o transcurso do prazo decadencial quinquenal para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário de que se trata.

Isso porque, ao optar pela exigência dos dois últimos anos (2002 e 2003) como sendo os que teriam havido o aproveitamento da base negativa advinda da empresa sucedida, a

Fiscalização esquivava-se de ver o crédito tributário que entende possuir fulminado pelo instituto da decadência, já que se, no raciocínio inverso, tivesse tomado como indevida a base negativa aproveitada nos anos de 2000 e 2001, não poderia a Fiscalização lavrar o Auto de Infração na data em que foi lavrado, eis que já teria ocorrido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da compensação supostamente indevida (ano-calendário de 2000).

Tal segregação, portanto, tomada como verdade pela Fiscalização, não segue previsão legal alguma e conforme vislumbramos do Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL acostado aos autos, não tem como prosperar.

Ora, o agente fiscal parte do pressuposto que primeiro a Recorrente procedeu à compensação dos valores oriundos da própria base negativa (2000 e 2001) e, posteriormente, compensou a base da incorporada (em 2002 e 2003). Se não existe previsão legal para tal conclusão, como de fato não há, como pode a Fiscalização suportar tal entendimento? E, ainda pior, como pode amparar-se em tal premissa para quantificar os valores supostamente devidos e lavrar um auto de infração com imposição de multa?

Inobstante todos esses argumentos, consignados com detalhes na impugnação oferecida pela Recorrente, o que se vê é que o r. decisório recorrido, também nesse particular, não ofereceu o melhor deslinde à questão.

Menciona, nesse sentido, que a decisão se limitou a informar que foi desconsiderado todo o saldo negativo da incorporada, porquanto ilegal. Em face disso, a recorrente entende que houve a violação ao art. 142 do CTN e que teria faltado fundamentação no lançamento.

Cita doutrina e argumenta que deveriam ter sido juntados ao processo elementos indicativos de que o saldo negativo originado da incorporação foi aproveitado nos exercícios de 2002 e 2003, o que levaria à impossibilidade de mensuração dos valores tidos por devidos.

Reafirma que a solução dada pelo acórdão da DRJ foi inadequada, e que houve falha do trabalho fiscal “quanto à movimentação contábil do aproveitamento dos créditos oriundos dos saldos negativos herdados da empresa incorporada”

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial (e-fls. 220-242), contrarrazoado às e-fls. 256-278), o qual restou provido por maioria pela 1ª Turma da CSRF, conforme acórdão 9101-0005.393 (e-fls. 294-327) assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2002, 2003 COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE SUCEDIDA - PROIBIÇÃO - INCORPORAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99 Antes da Medida Provisória nº 1.858-6, de 30 de junho de 1999, não havia nem mesmo autorização legal para compensação de base negativa de CSLL apurada por terceiros (empresas incorporadas). A lei apenas autorizava a compensação de base negativa própria. Mas ainda que se considere que a Medida Provisória nº 1.858-6 trouxe realmente uma inovação no sistema jurídico, vedando o que antes era permitido, não há dúvida de que essa vedação deve ser aplicada às compensações ocorridas depois de 28/09/1999 (data da vigência da referida Medida Provisória), mesmo que o evento de incorporação tenha ocorrido antes dessa data. No que toca à compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas de exercícios anteriores, até o encerramento do exercício fiscal ao longo do qual se forma o fato gerador do tributo, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à

manutenção das regras que regiam os exercícios anteriores. A lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal (ocorrência do fato gerador), e compensação de prejuízos ou de bases negativas, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Na ocorrência dos fatos geradores anuais da CSLL em 31/12/2002 e 31/12/2003 já estavam em plena vigência as normas introduzidas pela Medida Provisória nº 1.858-6, e, portanto, não era permitida a compensação de base negativa advinda de empresa sucedida. Precedentes. Acórdãos nº 9101-002.586, 9101-002.587, 9101-002.588, 9101-004.107, 9101-004.449, 9101-004.450 e 9101-004.762

A relatora, Conselheira Edeli Bessa, entendeu, em apertadíssima síntese, que *“embora as bases negativas utilizadas tenham origem em sucessão ocorrida 31/08/99, a compensação somente se verificou quando já editada a norma legal em referência, no caso, nos anos-calendário 2002 e 2003.”*

E assim decidiu:

Todavia, descabe prover integralmente o recurso especial da PGFN, porque, como bem alerta a Contribuinte em contrarrazões, há argumentos subsidiários de defesa que, deduzidos em impugnação e reiterados em recurso voluntário (e-fls. 194/198), deixaram de ser apreciados no acórdão recorrido ao ser dado provimento ao recurso da Contribuinte sob o fundamento ora revertido.

(...)

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da PGFN, com retorno ao Colegiado a quo.

Deu-se ciência à Fazenda Nacional e ao contribuinte (e-fls. 328-336), e os autos retornaram a este Colegiado para apreciação da matéria subsidiária não apreciada anteriormente, e o processo foi enfim distribuído a esta relatora (e-fls. 337-339).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e a matéria em debate está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. DO MÉRITO

Conforme relatado, o presente recurso cinge-se unicamente à análise do argumento subsidiário apresentado pela recorrente por ocasião da interposição do recurso voluntário e reiterado em contrarrazões de recurso especial, assim por ela intitulado:

Da necessidade de devolução dos autos à Turma de origem no caso de provimento do Recurso Especial — Análise dos demais argumentos — Da Decadência — Arbitrariedade na Indicação dos Períodos Atingidos pelo Lançamento — Violação ao Artigo 142 do Código Tributário Nacional

Passo, de pronto, a analisar o argumentos recursais.

Como relatei, a recorrente acredita que, para refugir do transcurso do prazo decadencial, a fiscalização teria suposto que apenas as compensações efetuadas nos anos-calendários de 2002 e 2003 teriam se utilizados da base negativa da CSLL da incorporada.

Defende que ao incorporar a empresa Tucuruí, seus patrimônios teriam de unido de tal forma que não seria possível precisar as bases de cálculo, e que as demonstrações da fiscalização seriam equivocadas e incapazes de fazer a segregação.

Em razão destes fatos, afirma ter havido a violação do art. 142 do CTN, pois faltariam elementos à lavratura do auto de lançamento.

Tenho que não assiste razão à recorrente.

Primeiro, porque o auto de lançamento foi devidamente embasado nas informações constantes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro inflacionário e base negativa da contribuição social - SAPLI, alimentados pelos próprios contribuintes ao transmitir sua DIPJ.

Isso afasta o argumento da recorrente acerca da impossibilidade de se segregar as bases negativas da incorporadora e da incorporada.

E foi justamente com base nas informações de anos-calendários anteriores que a fiscalização apurou divergências de informações, como se confirma na indicação da infração (e-fl. 80):

001 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

A empresa foi selecionada pela Malha PJ/2004, referente ao ano-calendário de 2003, tendo em vista divergências entre o valor compensado a título de Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores, constantes de sua DIPJ (Ficha 17, Item 34 - fl. 12), com o saldo apontado no sistema SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social, o qual registra montante inferior ao utilizado na referida DIPJ, conforme relatório "Inconsistências do Contribuinte", emitido pelo citado sistema, no total de R\$ 1.321.226,87 (fl. 2).

Depois, foram acostados aos autos pelo fiscal demonstrativos retirado do SAPLI da apuração anual das bases negativas, como se observa (e-fl. 76):

Anual - Ano-Calendário 2002 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 1,0000 Moeda: R\$ - Real
1. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	2.581.377,66
2. BC antes das Compens. de BC Neg. do Próprio Período	10.581.098,34
3. Base de Cálculo Negativa - Atividade Geral	
4. Base de Cálculo Negativa - Atividade Rural	0,00
5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	10.581.098,34
6. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Geral	2.581.377,66
7. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Rural	0,00
8. Saldo de Base de Cálculo Negativa	0,00
Número da Declaração: 06015-11 / DRF Jurisdição: 0810702 / Exercício de Entrega: 2003	

Anual - Ano-Calendário 2003 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 1,0000 Moeda: R\$ - Real
1. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	0,00
2. BC antes das Compens. de BC Neg. do Próprio Período	11.851.381,50
3. Base de Cálculo Negativa - Atividade Geral	
4. Base de Cálculo Negativa - Atividade Rural	0,00
5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	11.851.381,50
6. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Geral	0,00
7. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Rural	0,00
8. Saldo de Base de Cálculo Negativa	0,00
Número da Declaração: 12480-10 / DRF Jurisdição: 0810702 / Exercício de Entrega: 2004	

Assim, estou de acordo com o acórdão recorrido no ponto, quando afirma especialmente o quanto segue:

Quanto à “segregação dos saldos” pelo Fisco, é evidente que não sendo permitida pela legislação tributária a compensação de saldo apurado na incorporada, este não faz parte do montante a compensar registrado no Sapli.

Analisando-se o “Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL ” – fls. 59/76, no qual são registradas informações pertinentes, extraídas das DIPJ (s) da contribuinte, como as bases de cálculo negativas; as compensações efetuadas; os saldos a compensar, observa-se que a contribuinte apurou em 1996, saldo a compensar no valor de R\$ 2.458.789,11.

Assim, independentemente do apurado pela empresa incorporada, existe saldo de base de cálculo negativa da CSLL da própria empresa, passível de compensação anteriormente a 2002. Observe-se que nesse demonstrativo não está previsto o registro de “saldo BC neg. de empresa incorporada” que formaria “um todo” como alegou a contribuinte, pois não há previsão legal para tal compensação, como já explicitado.

De acordo com referido demonstrativo, em 31/12/2002, resultou saldo a compensar de períodos anteriores apurados pela própria contribuinte, no valor de R\$ 2.581.377,66.

Todavia, tendo a contribuinte pretendido compensar o montante de R\$ 3.174.329,50, quando o saldo a compensar era insuficiente, reduziu indevidamente a base de cálculo da CSLL em R\$ 592.951,84. Esgotado o saldo a compensar em 2002, no ano calendário de 2003 a compensação pretendida pela contribuinte reduziu indevidamente a base cálculo da contribuição em R\$ 1.321.226,87. (fl.82).

Ora, a acolher o entendimento da recorrente de que seria impossível segregar e delimitar as bases negativas da CSLL, dentro do prazo decadencial, poderia ter sido autuada por todas as compensações realizadas a partir da vedação legal, ocorrida em 1999.

Dessa forma, não há de se falar em decadência relativamente aos anos calendário de 2000 e 2001. Não foram efetuados lançamentos a eles relativos, eis que, para esses períodos, foi reconhecida pelo Fisco, conforme referido demonstrativo, a existência de saldo a compensar de períodos anteriores originados na própria empresa, conforme a legislação tributária permite, ocorrendo a compensação indevida somente nos anos-calendário 2002 e 2003.

Desse modo, afasta-se tanto a alegação de decadência quanto de violação do art. 142 do CTN, uma vez que o auto de lançamento foi claro e preciso quanto à indicação do uso indevido das bases de cálculo negativas da CSLL.

Acolher as alegações da recorrente seria cancelar a proibição de *venire contra factum proprium*, uma vez que as divergências constatadas no sistema são oriundas de informações prestadas pela própria contribuinte por meio de suas DIPJ.

Assim, nada a prover no ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert